



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.723235/2013-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.585 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de setembro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURO PRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15504.723235/2013-01
Acórdão n.º **2803-003.585**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

A presente autuação envolve os seguintes créditos tributários:

Debcad nº 51.021.585-8: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições sociais relativas à parte da empresa (patronal), e do SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais (autônomos), no montante de R\$ 361.608,52 (trezentos e sessenta e um mil e seiscentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de 01/2009, 12/2009 e 13/2009.

Debcad nº 51.040.434-0: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições devidas aos chamados Terceiros(FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 70.865,73 (setenta mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), referente ao período de 01/2009, 12/2009 e 13/2009.

Debcad nº 51.021.584-0: Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP), com lançamento de contribuições sociais relativas à parte dos segurados (não descontada), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais (autônomos), no montante de R\$ 255.671,52 (duzentose cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente ao período de 01/2009 a 12/2009.

Debcad nº 51.040.435-9: Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA), CFL 78, com lançamento de multa pelas omissões em GFIP, especificamente de segurados empregados e contribuintes individuais e suas remunerações, no período de 07 a 12/2008, no montante de R\$ 11.960,00 (onze mil e novecentos e sessenta reais).

Debcad nº 51.040.436-7: Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA), CFL 59, com lançamento de multa por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições próprias dos contribuintes individuais a seu serviço, no período de 01 a 07/2009 e de 10 a 12/2009, no montante de R\$ 1.717,38 (um mil e setecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos).

O r. acórdão – fls 261 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Impossibilidade de restrição dos conceitos do §7º do art. 195 da CF.
- Caráter declaratório do CEAS
- *bis in idem* - inadequada autuação por obrigação acessória
- Requer o provimento do recurso, com a declaração de insubsistência dos autos lavrados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 277, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 21.03.2014. Às fls 280 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 25.04.2014, portanto além da data limite, 22.04.2014.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.